



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12142.000286/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.624 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO FINSOCIAL
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.

Se o Poder Judiciário expressamente acata a possibilidade de uma segunda ação judicial, por meio da qual são fixados os índices a serem aplicados no exercício do direito de compensação, devem estes índices ser aplicados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesini Ortiz e Ivan Allegretti. Sustentou pela recorrente o Dr. João Marcos Colussi, OAB/SP nº 109.143.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação transmitidas em 09/07/2004 e 10/08/2004 (fls. 3/9), que apresentam como crédito valores de Finsocial oriundos de ação judicial.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ (DRF), ratificando as conclusões no Relatório Fiscal de fls. 379/390, proferiu Despacho Decisório reconhecendo existir o direito de crédito (fls. 391), contudo, baseando-se na informação de fl. 392, proferiu um segundo Despacho Decisório recusando homologação às compensações e determinando a cobrança dos respectivos débitos (fl. 393).

Segundo a informação fiscal de fl. 392, "*o crédito de Finsocial do interessado foi totalmente utilizado em compensações de débitos de Cofins de períodos de apuração anteriores aos que se referem as DCOMP em pauta, as quais devem ser, portanto, não homologadas*" (fl. 392).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 404/419) alegando, em síntese, que o seu direito ao crédito foi reconhecido pelo Judiciário no processo nº 94.0014850-0, em que postulou o direito a repetição de indébito de Finsocial, mas que, depois do trânsito em julgado desta ação, impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5 para assegurar-lhe o direito de compensar o crédito do processo nº 94.0014850-0, bem como o direito de atualizar o indébito por meio da aplicação dos índices de correção monetária em relação aos períodos em que houve expurgo inflacionário, visto que tais temas não foram tratados naquela ação anterior.

Explicou que, por isso, a Fiscalização não poderia ter ignorado o direito à aplicação dos índices de correção monetária plena, conforme estabelecido na decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 13-25.393, de 25 de junho de 2009 (fls. 659/662), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

Compensação. Quantum Debeatur. Judicialmente Definido. Rediscutir Administrativamente. Impossível.

O esgotamento do crédito, judicialmente reconhecido e definido em seu quantum debeatur, em razão de compensações anteriores, determina a não-homologação de novas compensações declaradas, sendo incabível a reabertura da discussão, na esfera administrativa, de seu montante.

Solicitação Indeferida

O Relator do acórdão na DRJ assim expôs o seu entendimento:

A resistência da contribuinte às conclusões da Delegacia de origem apóia-se basicamente em alegar que teria obtido por meio do mandado de segurança situação mais favorável – *do ponto de vista da correção de seu crédito* – em relação ao que fora deferido na ação ordinária anteriormente impetrada. Todavia, a execução do julgado, no âmbito da ação ordinária nº 940014850-0, sofreu Embargos à Execução nº 970112734-0, onde expressamente é decidido por sentença, não um critério de cálculo ou índices de correção, mas o **próprio montante do crédito já liquidado** no valor de 53.452.288,0859 UFIR ou R\$ 52.222.885,46; atualizado até maio de 1999, incluídos custas e honorários (ver fls. 371).

(...)

Patente, então, que fora **fixado na fase de execução do julgado**, no âmbito da ação ordinária nº 940014850-0, após Embargos à Execução nº 970112734-0, o **montante do crédito já liquidado** no valor de 53.452.288,0859 UFIR ou R\$ 52.222.885,46; atualizado até maio de 1999, incluídos custas e honorários, e não como afirmado pelo impugnante apenas *termo a quo* da correção. Ademais, não se trata de mero cálculo do contador, mas de **valor judicialmente homologado**, em decisão definitiva, conforme se constata à fl. 371. Logo, seja qual for a interpretação a ser dada ao conjunto das decisões judiciais o parâmetro **objetivamente (afinal de contas se trata de um número)** definido deve ser respeitado (vide excerto abaixo):

Isto posto, extingo o processo, com julgamento de mérito, para julgar improcedentes os embargos, devendo a execução recair sobre R\$52.222.885,46 (cinquenta e dois milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) correspondendo a 53.452.288,0859 Ufirs, atualizado até maio de 1999, incluídos honorários advocatícios e custas judiciais. (grifos nossos)

(...)

Assim, ao contrário do afirmado na peça impugnatória, a decisão da delegacia de origem não constitui flagrante descumprimento de decisão emanada do Poder Judiciário, ao invés disso, concretiza o entendimento formalmente expresso em decisão legitimamente exarada em procedimento próprio, em fase de liquidação de sentença, no âmbito da execução, inserida no contexto da ação judicial original. Eventual encruzilhada de decisões não pode sobrelevar-se ao fato de que o *quantum debeatur* fora previamente definido, mas deve com ele se compatibilizar. Assim, porque não se tem notícia de qualquer reforma da multicitada decisão, que **quantificou o crédito**, cobriu-se a mesma do manto da coisa julgada, sendo impossível por vias oblíquas ignorá-la. À Administração não cabe discuti-la, mas executá-la nos seus próprios termos.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 666/690) alegando que o acórdão da DRJ fundamentou-se em premissas inconsistentes e que já foram objeto de análise e rejeição pelo Poder Judiciário.

Reitera a explicação de que:

A) a Ação de Repetição de Indébito nº 94.0014850 condenou a União a restituir os valores cobrados a título de Finsocial acrescidos das custas, honorários de sucumbência, juros de mora e correção monetária;

B) posteriormente impetrou Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5, com o objetivo de assegurar o direito de compensar o Finsocial com Cofins e também o direito de atualizar o indébito pela aplicação dos índices de correção monetária plena em relação aos meses em que houve expurgo inflacionário.

Em relação a esta última ação detalha que

1) foi proferida sentença concedendo em parte a segurança, nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo improcedente a ação, quanto ao pedido de compensação sem o prévio deferimento da autoridade administrativa, revogando, assim, a medida liminar anteriormente concedida; e julgo procedente o pedido, em parte, no sentido de que sejam incluídos, quando da compensação administrativa dos créditos da Impetrante, recolhidos a título de FINSOCIAL e a serem compensados com débitos de vencido e vincendos de COFINS, o IPC, até fevereiro de 1991; o INPC, de março a dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992, sendo que, nos meses de julho e agosto de 1994, com os percentuais respectivos de 37,44% e 5,32%; e a partir de 01 de janeiro de 1996, segundo a variação da taxa SELIC, com exclusão de outros índices de correção monetária.”

2) a União Federal interpôs Apelação sustentando exatamente que o pedido formulado pela contribuinte configuraria desrespeito à coisa julgada material e que os índices de correção monetária plena não deveriam ter sido aplicados, bem como não haveria respaldo legal para a aplicação da taxa Selic;

3) o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso da União Federal e deu provimento ao recurso da contribuinte, reconhecendo o direito desta de efetuar a compensação de seus créditos independentemente de prévia autorização;

4) no julgamento dos Embargos de Declaração foi reiterada a seguinte explicitação:

“Como se vê, a única alteração promovida na r. sentença recorrida foi no sentido de se afastar a exigência do prévio consentimento da Administração para fins de efetivação do procedimento compensatório, restando, assim, mantida a sentença nos seus demais aspectos, inclusive com relação à incidência dos índices de 37,44% e 5,32% na apuração da correção monetária”.

Insiste, pois, em que a decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5 fixou validamente os indexadores a serem utilizados para o efeito de correção monetária dos créditos de Finsocial utilizados em compensação.

Depois de interposto o recurso, o contribuinte protocolou, em 26.08.2009, petição “a título de subsídio ao Recurso Voluntário”, na qual veicula a alegação de ilegalidade da aplicação de juros pela taxa Selic sobre a multa (fls. 835/841).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 18/08/2009 (fl. 666), dentro do prazo de 30 dias da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 30/07/2009 (fl. 664).

Por ser tempestivo e por veicular fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

A DRJ, diante da existência de dois provimentos judiciais relacionados ao direito de indébito de Finsocial, entendeu por bem fazer prevalecer uma das decisões em prejuízo da outra.

A solução propugnada pela DRJ, a meu ver, recusa a aplicação do que foi decidido no Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5, ao argumento de que tal decisão se chocaria com o que teria sido decidido na liquidação do direito reconhecido na ação anterior.

Ocorre que a decisão judicial no Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5 foi expressa em entender que não existe sobreposição ou colidência entre os dois processos, quando diz o seguinte:

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, trata-se de irresignação que não merece guarida, pois a tutela requerida na presente ação mandamental não vulnera qualquer preceito contido na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 94.0014850-0, já transitada em julgado, mormente no que concerne à correção monetária eis que aquela decisão apenas fixou o termo a quo para seu cômputo, no caso, a partir de cada recolhimento indevido, e não os indexadores a serem utilizados, inexistindo, portanto, coisa julgada material neste específico aspecto.

Como visto, o próprio Judiciário acatou a segunda ação, entendendo possível por meio desta segunda ação decretar o direito à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” sobre o direito de indébito que já havia sido reconhecido na ação anterior.

Não se pode, pois, ignorar ou deixar de cumprir o comando desta segunda ação, que reconhece o direito de aplicação dos referidos índices.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário para o efeito de reconhecer que devem ser aplicados, na atualização do indébito a que tem direito o contribuinte, os índices de correção fixados na decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.51.01.019396-5.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti